

A.I. Nº -298924.1011/02-7
AUTUADO -DEPOZZITO MODAS LTDA.
AUTUANTE - ERIVELTON ANTONIO LOPES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07.02.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO EM PROCESSO DE BAIXA REGULAR. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado que apesar da inscrição constante nas notas fiscais ser da filial do autuado, em processo de baixa, este já tinha nova inscrição no endereço de destinação das mercadorias, não havendo, portanto, a inidoneidade alegada, observando o disposto no art. 1º da Portaria nº 01/92. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19.10.2002, apura o seguinte fato: falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso das mercadorias, adquiridas de estabelecimentos de outra unidade da federação por empresa com inscrição suspensa- processo de baixa regular.

O autuado alega que em 15.08.2002 pediu baixa da sua filial no Shoping Iguatemi para transferência da sua matriz no Shoping Barra para o endereço desta filial (Shoping Iguatemi), comunicou o fato a todos os seus fornecedores, infelizmente um destes fornecedores a Zoomp Ltda. encaminhou as mercadorias para o endereço e inscrição de sua filial em processo de baixa (sua filial do Shoping Iguatemi)

Ao receber as mercadorias considerou como entrada da loja com inscrição n. 25175028 (atualmente a única existente), ou seja, de sua matriz no Shoping Barra, cujo CNPJ é o mesmo da filial.

Entende que seu fornecedor emitiu as notas fiscais com inscrição da loja que não mais existe e considerou como aquisição para a loja matriz (inscrição ativa) , conforme pode ser vitrificado através das cartas de correção e DAE Simbahia de 10/02, onde constam as compras efetuadas do mês.

Pedindo, por fim, que seja arquivado o referi auto de infração.

O autuante rebate os argumentos da defesa informando que embora tenha havido mudança de endereço do estabelecimento matriz, não há comprovação de que as mercadorias tenham dado entrada no estoque deste estabelecimento, e que tenha

ocorrido um equívoco na emissão dos documentos fiscais e que não há nos autos nenhuma carta de correção e o DAE anexo às fls. 28 não comprova o recebimento das mercadorias pelo estabelecimento matriz.

VOTO:

A análise dos elementos trazidos ao processo conclui que as notas fiscais números 40334 e 403335, que resultaram no auto de infração, foram destinadas a filial da autuada que se encontrava com inscrição estadual suspensa, em processo de baixa, entretanto o autuado já tinha providenciado a transferência de seu outro estabelecimento para o endereço que as notas foram destinadas, conforme documento de transferência de endereço com deferimento de 08.10.2002. As notas, alvo da autuação, foram emitidas em 15.10.2002, portanto após o deferimento de transferência do outro estabelecimento para endereço de sua filial que estava em processo de baixa.

Entendo que seria mais adequado o procedimento previsto no Art. 1º da Portaria nº 01/92, ou seja, a substituição das notas fiscais para posterior verificação da sua real idoneidade.

Diante do exposto, tendo em vista que a empresa estava no endereço indicado sob inscrição de sua matriz que passou a se instalar no endereço de sua filial (em processo de baixa), entendo que não cabe a autuação pois o contribuinte foi devidamente identificado não ficando demonstrado prejuízo para a fazenda estadual.

Em face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO:

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2989241011/02-7**, lavrado contra **DEPOZZITO MOTAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR